



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.641-B, DE 2021 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

Tendo em vista que o despacho de apensação do Projeto de Lei n. 2.641/2021 ao Projeto de Lei n. 4.026/2020 foi proferido em 19/08/2021 em desacordo com os arts. 139, I, e 142, parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, revejo o despacho apostado ao Projeto de Lei n. 2.641/2021 para o fim de submetê-lo à apreciação conclusiva pelas Comissões de:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA,
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD),

e ao regime de tramitação ordinário. Registro, por oportuno, que permanece válido e eficaz o parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n. 2.641/2021. Publique-se.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação - PL 8949/17:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.....

.....

§ 5º A pessoa com HIV/aids ou poliomielite é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 101.....

§ 1º.....

.....

III – em caso de diagnóstico de poliomielite.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poliomielite, também conhecida como paralisia infantil, é uma doença contagiosa, que pode acometer tanto crianças como adultos, e, em casos graves, pode causar paralisia nos membros inferiores. De acordo com o Ministério da Saúde, o último caso de infecção pelo poliovírus selvagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214215560300>



ocorreu em 1989¹, sendo considerada uma doença erradicada, em razão da intensificação da vacinação.

Ainda assim, muitas são as pessoas que sofrem as sequelas dessa doença, considerando que foram registrados 26.827 casos entre 1968 e 1989², que incluem: problemas e dores nas articulações; pé torto; crescimento diferente das pernas, ocasionando que a pessoa manque e incline-se para um lado, causando escoliose; osteoporose; paralisia de uma das pernas; paralisia dos músculos da fala e da deglutição, provocando acúmulo de secreções na boca e na garganta; dificuldade de falar; atrofia muscular e hipersensibilidade ao toque.

As pessoas com poliomielite podem ser titulares de benefícios previdenciários, como aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte na qualidade de dependentes. Apesar de conceder o benefício, o INSS muitas vezes convoca essas pessoas a perícias de revisão, as quais não trazem qualquer benefício ao erário, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde, não existe tratamento específico para a poliomielite.

A legislação já avançou no sentido de evitar o sacrifício desnecessário de submeter beneficiários com prognóstico desfavorável a tais perícias, como no caso da pessoa com HIV/aids, que, após ser aposentada por incapacidade permanente, é dispensada da perícia de revisão, nos termos do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991. Com maior razão, as pessoas com poliomielite também devem ser dispensadas dessa exigência após a concessão do benefício, uma vez que não há tratamento para essa doença.

Diante da relevância desta matéria, pedimos apoio aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2021.

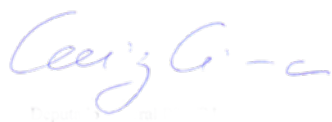
1 BRASIL. Ministério da Saúde. **Poliomielite: causas, sintomas, diagnóstico e vacinação**. Disponível em: <<https://antigo.saude.gov.br/saude-de-a-z/poliomielite>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

2 PORTAL G1. **Brasil teve 26 mil casos de pólio de 68 a 89, e não registra casos há 30 anos; entenda**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-teve-26-mil-casos-de-polio-de-68-a-89-e-nao-registra-casos-ha-30-anos-entenda.ghtml>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214215560300>





Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-9562



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214215560300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez
.....

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032 de 28/4/1995\)*](#)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457,*](#)

de 26/6/2017)

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.847, de 19/6/2019)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

.....

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 100. (VETADO)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (“Caput” do Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.063, de 30/12/2014)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.949, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.949/2017, dos PLs nºs 1.0570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, 1.207/2019, 2.641/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Katagui, Luis Miranda, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211846696500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 8.949 de 2017

(Apensados: PL nº 10.570/2018, PL nº 1.207/2019, PL nº 5.061/2019, PL nº 2.490/2020, PL nº 4.026/2020 e PL nº 2.641/2021)

Altera o § 4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado RÔNEY NEMER

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado RÔNEY NEMER, “*Altera o § 4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210766187600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/09/2021 11:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8949/2017

PRL n.1

Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem."

Segundo a justificativa do autor, não há sentido "submeter cidadãos com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo que seja aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na busca por seus direitos." Dessa forma, a proposição torna "definitivo o laudo médico que constatar incapacidade permanente ou irrecuperável para concessão da aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada. Nesse sentido, pretende evitar que pacientes com doenças graves e limitantes tenham que procurar seus médicos a cada avaliação ou reavaliação pericial."

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 10.570/2018, de autoria dos deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, que "Acrescenta novo § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar a pessoa portadora de Parkinson da avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença";

- PL nº 1.207/2019, de autoria dos deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, que "Acrescenta novo § 5º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar as pessoas portadoras de Parkinson ou de Esclerose Lateral Amiotrófica da avaliação das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez";

- PL nº 5.061/2019, de autoria da deputada Renata Abreu, que "Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta § 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas seja submetido à perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social por médico especialista em Infectologia";



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210766187600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/09/2021 11:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8949/2017

PRL n.1

- PL nº 2.490/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota, que *“Acrescenta o § 3º ao artigo 42 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991”*;
- PL nº 4.026/2020, de autoria da deputada Shéridan, que *“Altera o art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o segurado que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível será dispensado da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria por invalidez; altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que a pessoa com deficiência titular de benefício de prestação continuada que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível ficará dispensada da avaliação médico-pericial”*;
- PL nº 2.641/2021, de autoria do deputado Luiz Lima, que *“Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada em 4 de agosto de 2021, mediante votação ocorrida por processo simbólico, foram aprovados o Projeto de Lei nº 8.949/2017 e os apensados (PLs 10.570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, e 1.207/2019), com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, deputado Adriano do Baldy. O deputado Darcísio Perondi apresentou voto em separado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210766187600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/09/2021 11:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8949/2017

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, os projetos apensados e o substitutivo aprovados na CSSF.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210766187600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 8.949 de 2017, dos apensados (PL nº 10.570/2018, PL nº 1.207/2019, PL nº 5.061/2019, PL nº 2.490/2020, PL nº 4.026/2020 e PL nº 2.641/2021), e do Substitutivo aprovado na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210766187600>



Apresentação: 30/09/2021 11:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 8949/2017

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 8.949, DE 2017****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.949/2017, dos PLs nºs 1.0570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, 1.207/2019, 2.641/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguri, Luis Miranda, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211846696500>

Apresentação: 13/10/2021 19:58 - CFT
PAR 1 CFT => PL 8949/2017

PAR n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2021

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.641, de 2021, de autoria do Deputado Luiz Lima, pretende alterar os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a poliomielite como hipótese de dispensa da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria do segurado, concedida judicial ou administrativamente.

A Justificação pondera que os beneficiários com poliomielite são muitas vezes convocados para perícias de revisão desnecessárias, pois, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde, não existe tratamento específico para a doença. Aponta o avanço da legislação ao ter dispensado as pessoas com HIV/aids de comparecer a tais perícias.

A matéria tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, na reunião de 6 de outubro de 2021, não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.641, de 2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No Regime Geral de Previdência Social, o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-acidente) ou aposentadoria por incapacidade permanente, assim como o pensionista inválido, cujo benefício tenha sido concedido judicial ou administrativamente, está obrigado, sob pena de suspensão dos pagamentos, a submeter-se a exame médico a cargo da autarquia previdenciária, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão ou manutenção.

A convocação pode ocorrer a qualquer momento e, como bem apontado pelo Autor da proposta, a legislação já avançou no sentido de dispensar a pessoa com HIV/aids dessa avaliação de revisão, conforme § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, após a redação dada pela Lei nº 13.847, de 2019.

A motivação da alteração legislativa está no fato de que casos de remissão do vírus HIV são raros e estão associados a condições bastante específicas, tais como transplantes de células-tronco com observância de determinadas mutações genéticas. Todos são acompanhados com cautela, uma vez que o vírus pode ficar temporariamente inerte em determinadas regiões do hospedeiro¹.

Entendemos que os segurados acometidos de poliomielite também ensejam a dispensa permanente da perícia de revisão, pois é sabido

1 <https://veja.abril.com.br/saude/cientistas-anunciam-novo-caso-de-cura-do-hiv-com-transplante-sem-mutacao>



que não há tratamento específico, sendo a vacinação a única forma de prevenção. As sequelas decorrentes, normalmente motoras e relacionadas com a infecção da medula e do cérebro pelo poliovírus, podem ser atenuadas por fisioterapia, mas não apresentam cura².

Nesse ponto, apresentamos uma Emenda para adequar o texto, no sentido de que estão dispensados os segurados com sequelas de poliomielite, não com a poliomielite propriamente dita ou com seu diagnóstico, haja vista que a doença normalmente ocorre na infância, com possibilidade de recuperação completa em alguns casos³, e a incapacidade permanente decorre da consolidação das sequelas da doença.

Finalmente, ressaltamos que a Comissão de Finanças e Tributação já se manifestou sobre esta matéria, no sentido de não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.641, de 2021.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641, de 2021, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12853

2 <https://bvsms.saude.gov.br/poliomielite-paralisia-infantil/>

3 <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/infec%C3%A7%C3%B5es/enterov%C3%ADrus/poliomielite>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2021

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão “sequelas de” antes do termo “poliomielite”, presente na Ementa e em duas ocorrências no art. 1º do Projeto, nas partes em que altera o § 5º do art. 43 e acrescenta inc. III ao § 1º do art. 101, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12853





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.641/2021, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:41:11.883 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 2641/2021

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2021

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Acrescente-se a expressão “sequelas de” antes do termo “poliomielite”, presente na Ementa e em duas ocorrências no art. 1º do Projeto, nas partes em que altera o § 5º do art. 43 e acrescenta inc. III ao § 1º do art. 101, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2021.

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Lima, modifica a redação dos arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

O autor destaca, em sua justificação, que

As pessoas com poliomielite podem ser titulares de benefícios previdenciários, como aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte na qualidade de dependentes. Apesar de conceder o benefício, o INSS muitas vezes convoca essas pessoas a perícias de revisão, as quais não trazem qualquer benefício ao erário, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde, não existe tratamento específico para a poliomielite.

A legislação já avançou no sentido de evitar o sacrifício desnecessário de submeter beneficiários com prognóstico desfavorável a tais perícias, como no caso da pessoa com HIV/aids, que, após ser aposentada por incapacidade permanente, é dispensada da perícia de revisão, nos termos do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991. Com maior razão, as



peças com poliomielite também devem ser dispensadas dessa exigência após a concessão do benefício, uma vez que não há tratamento para essa doença.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 18 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, acompanhando voto da minha lavra, aprovou a matéria com emenda redacional para esclarecer estarem dispensados de perícia

os segurados com sequelas de poliomielite, não com a poliomielite propriamente dita ou com seu diagnóstico, haja vista que a doença normalmente ocorre na infância, com possibilidade de recuperação completa em alguns casos, e a incapacidade permanente decorre da consolidação das sequelas da doença.

A Comissão de Finanças e Tributação já havia se manifestado, em 13 de outubro de 2021, quando a proposição ora em exame encontrava-se apensada ao Projeto de Lei n. 8.949, de 2017, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.641, de 2021, e a emenda a ele oferecida na comissão de mérito, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, projeto e emenda alinham-se aos princípios e regras plasmados na Lei Maior, em especial à economicidade e ao respeito à dignidade humana.

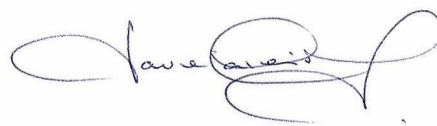
No que tange à **juridicidade**, nada há objetar, uma vez que as proposições inovam no mundo jurídico e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, as proposições conformam-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.641, de 2021, e da emenda a ele oferecida pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2024.



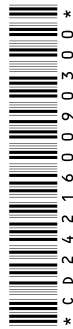


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2177

Apresentação: 18/03/2024 11:17:08.687 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2641/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.641/2021 e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2641/2021

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO